



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4028/2013**

**PROCEDIMENTO nº 0007955-10.2012.4.01.4200**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE RORAIMA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ÂNGELO GOULART VILLELA**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE 180 LITROS DE GASOLINA ORIUNDA DA VENEZUELA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Tratando-se de crime de contrabando, afigura-se inviável aplicar o princípio da insignificância, tal como é feito para o crime de descaminho, vez que a objetividade jurídica deste está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que no crime de contrabando o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no Território Nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

2. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, praticado por EVANDRO VIEIRA SILVA.

Consta dos autos que o investigado, no dia 26 de abril de 2012, foi surpreendido por policiais federais quando transportava aproximadamente 180 litros de combustível de origem venezuelana acondicionados em tanque extra do veículo FORD/Pampa, placa KFL-2539.

O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância à hipótese, nos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 55/57).

O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento por entender e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Inicialmente, cabe discutir se a hipótese, consistente no transporte de 180 litros de gasolina, com indícios de ter sido trazido da Venezuela, provavelmente destinada à comercialização, configura o crime de descaminho ou de contrabando.

Da análise dos autos, conclui-se que se trata de gasolina de procedência estrangeira destinada à comercialização, considerando-se as circunstâncias da apreensão.

O controle da importação de gasolina automotiva é expressamente regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, consoante a Portaria nº 314, DOU 28.12.2001, que dispõe:

*Art 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas a ser concedida somente aos produtores ou importadores, consoante definições abaixo elencadas:*

*(...)*

*Parágrafo único. Fica vedada a importação de gasolinas para consumo próprio. - grifei*

Portanto, havendo vedação legal para a importação da mesma, configura-se, no presente caso, o crime de contrabando, não devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Desse modo, configurado o crime de contrabando, uma vez que a legislação impede a internação dessa mercadoria no país, não há falar em aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, vez que a objetividade jurídica, no crime de descaminho, está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que, no crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no Território Nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Neste mesmo rumo já decidiu esta Câmara Criminal no Processo MPF nº 1.00.000.004770/2009-12, Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Voto nº 0685/2009 acolhido por unanimidade na 467ª Sessão Ordinária realizada em 28/05/2009, publicado no DJ nº 160, Seção I, de 21/08/2009, págs. 87/96.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE GASOLINA ORIUNDA DA VENEZUELA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal. 2. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ – HC nº 258624 – 5ª TURMA. Min. Laurita Vaz. Data da decisão: 18/04/2013).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFESA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade. 2. Em se tratando de gasolina importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. 3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, presentes as restrições na Lei nº 9.478/97 e na Portaria nº 314/2001 - ANP. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 1286850 – 5ª TURMA. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data da decisão: 13/11/2012).

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF